



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

**Processo nº** 18471.000977/2002-16  
**Recurso nº** 154.348 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Acórdão nº** 103- 22.882  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2007  
**Recorrentes** 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF  
H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

---

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1999, 2000**

**Ementa:** SUPRIMENTO DE CAIXA - Não pode subsistir o lançamento referente a suprimento de numerário se o sujeito passivo comprova com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que o montante em discussão foi suprido pela pessoa jurídica.

**JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS. DESPESAS. DEDUTIBILIDADE-** São dedutíveis os encargos financeiros, comprovadamente incorridos no período de apuração, incidentes sobre contratos de financiamento.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

**Ano-calendário: 1999, 2000**

**Ementa:** CSLL, PIS E COFINS - Tratando-se de lançamentos com fundamento nos mesmos fatos que motivaram a autuação do IRPJ, aplicam-se àqueles o mesmo resultado do julgamento desse tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

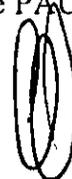
Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERÇÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO .



## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foram lavrados os Autos de Infrações do IRPJ (fls.649), PIS (fls.657), Cofins (fls. 661) e da CSLL (fls. 665) por intermédio dos quais foram constituídos os créditos tributários nos valores de R\$ 4.005.039,56 (IRPJ), R\$ 68.718,00 (PIS), R\$ 317.160,00 (Cofins) e de R\$ 1.185.501,77 (CSLL), totalizando um crédito tributário do processo em R\$ 5.576,419,33 em virtude das irregularidades constantes às fls. 650 (IRPJ), fls. 658 (PIS), fls. 662 (Cofins) e da fls.666 (CSLL) ou seja: "OMISSÃO DE RECEITAS, BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA, PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS, NÃO ADIÇÃO DE PARCELA DE RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÕES A PESSOA VINCULADA, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL".*

*As bases legais e os enquadramentos legais estão à fls.160 (IRPJ), fls. 658 (PIS), fls. 662 (Cofins) e fls.164 (CSLL).*

*Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 675 a 682, acostada pelos documentos às fls. 683 a 804 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.*

### *I - DA TEMPESTIVIDADE*

*2- A Impugnante tornou ciência do auto de infração no dia 13/05/2002.*

*3- Nos termos do diploma processual referido (art. 15), é de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação da petição contestatória. Portanto, no caso concreto, a data fatal encerra-se no dia 12/06/02, vez que não se computa o dia da ciência e a contagem do prazo somente se inicia no primeiro dia útil seguinte.*

*4- Conseqüentemente, é imperioso reconhecer que a impugnação é tempestiva, posto que interposta dentro do prazo regulamentar.*

### *II - DOS FATOS*

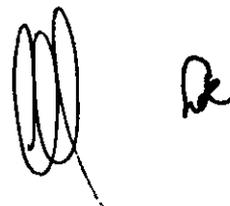
*5- De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração (ANEXO i), a Impugnante está sendo acusada de ter incorrido nas seguintes irregularidades:*

*Ano-calendário de 1999*

*suprimento de numerário - omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem dos valores lançados a débito da conta caixa, conforme Relatório Fiscal. (ANEXO 2).*

*Valor tributável - R\$ 5.000.000,00*

*Enquadramento legal - Art. 24 da Lei n° 9.249/95 Arts. 249, inciso II, 251 e § único, 279, 282 e 288, do RIR/99.*



*b) bens de natureza permanente deduzidos como despesa - custo de aquisição de bens do ativo permanente, deduzidos indevidamente como despesa operacional, conforme Relatório Fiscal (ANEXO 2).*

*Valor tributável - R\$ 620.303,37*

*Enquadramento legal - Arts. 249, inciso I, 251 e § único e 301, do RIR/99.*

*e) adições preço de transferência - valor apurado conforme Relatório Fiscal em anexo (ANEXO 2).*

*Valor tributável - R\$ 234.57326 Enquadramento legal - Art. 24o do RIR/99.*

*d) postergação / inobservância do regime de escrituração - valor apurado conforme Relatório Fiscal em anexo (ANEXO 2).*

*Valor tributável - R\$ 782.738,60*

*Enquadramento legal - Arts. 248, 249, inciso II, 251, 273, 274, 843, 957, § único, inciso II, do RIR/99.*

*Ano-calendário de 2000*

*e) provisões não autorizadas - valor apurado conforme Relatório Fiscal em anexo (ANEXO 2).*

*Valor tributável - R\$ 1.501.843,69*

*Enquadramento legal - Art. 13, inciso 1, da Lei nº 9.249/95, com as alterações do Art. 14 da Lei nº 9.430/96; Arts. 249, inciso I, 251 e § Único, 299 e 335, do RIR/99.*

### *III - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO*

*6- Inicialmente expressamos a nossa renúncia ao direito de defesa na parte tocante às infrações abaixo elencadas, por concordarmos com a autuação das medidas, são elas:*

*Bens de natureza permanente- R\$ 620.303,37*

*Adições preço de transferência- R\$ 234.573,26*

*Postergação (provisão Banco Real)- R\$ 386.424,00 (fotocópias dos DARFs recolhidos e memória dos cálculos em anexo)*

*7 Por outro lado cabe salientar que em decorrência do lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica, a Impugnante se viu compelida, como autuações reflexas, aos pagamentos das contribuições do PIS, COFINS e CSLL, motivo pelo qual valemo-nos dos mesmos argumentos suscitados para o IRPJ, quando for o caso, para rebater as exigências dessas contribuições, devendo as mesmas serem sustadas na mesma proporção do que não admitimos como devido, até o julgamento do mérito da presente impugnação.*

*8- As matérias com as quais a Impugnante não se conforma são as que foram tributadas a título de suprimento de numerário, provisões não autorizadas e postergação, na parte relativa ao pagamento de juros ao Banco Chase Manhattan (indevidamente denominado de provisão). Passamos, então, a articular as razões de defesa e o arrolamento das respectivas provas para solução da presente lide.*

*OMISSÃO DE RECEITA*



*Suprimento de numerário – R\$ 5.000.000,00*

*9 - A fiscalização auditando a conta "Caixa", detectou a existência de dois suprimentos de recursos ocorridos no mês de agosto de 1999, nos montantes respectivos de R\$ R\$ 2.000.000,00 e R\$ 3.000.000,00, conforme lançado no razão analítico da conta "Caixa em Reais" (ANEXO 3).*

*10 - Apesar de intimada, a Impugnante não logrou, na época oportuna, localizar os elementos probatórios solicitados, tendo em vista o tempo decorrido e a quantidade dessas operações perquiridas pela autoridade fiscal. Vale ressaltar que, a despeito do volume de documentos requeridos, somente as operações ocorridas no mês de agosto não foram suficientemente comprovadas, o que se faz agora com a anexação da cópia dos microfimes dos cheques e extratos bancários correspondentes, solicitados às instituições bancárias envolvidas, assim como do razão analítico das contas "banco c/ depósito a vista - RJ/ Cidade e Crédito Nacional( ANEXOS 4,5 e G).*

*11 - Evidencia-se, portanto, que os suprimentos em questão não ocorreram por conta de recursos mantidos a margem da contabilidade, mas sim de valores que representam movimentações bancárias devidamente escrituradas.*

*12 - Provado o engano da Autoridade Lançadora, no sentido de considerar como omissão de receita valores absolutamente legais, posto que provieram de fonte lícita de recursos, requer a Impugnante, neste particular, o cancelamento do auto de infração.*

#### **PROVISÕES**

*Inobservância do regime de escrituração -R\$ 396.314,68*

*13 - Em 10/10/96, a Impugnante contraiu um empréstimo junto ao chase Manhattan Bank, mediante lançamento de "Floating Rate Notes" no mercado externo, com o objetivo de captação de capital de giro, consoante certificado de registro n.º 341/09965 emitido pelo Departamento de Capitais estrangeiro do BACEN (ANEXO 7).*

*14 - O valor obtido foi de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos), a serem pagos nas seguintes condições: a) o principal em 07/10/2004, b) os juros vencidos semestralmente.*

*15 - Os juros devidos observaram a taxa de 4%(quatro por cento) ao ano mais a taxa Libor para depósitos a seis meses, em eurodólares, reajustável semestralmente sobre o saldo devedor do principal, contados a partir de 07/10/96.*

*16 - Para ilustrar a forma como os referidos juros foram calculados a Impugnante elaborou o seguinte quadro demonstrativo:*

*17 - Para comprovar o que se alega, juntamos os respectivos razões analítico, referentes a contabilização dos juros incorridos desde 1996 até o ano de 2000 (ANEXOS 8 a 19), sobre os quais cabem a seguinte explicação:*

*a) os juros deste empréstimo são devidos a cada cento e oitenta dias com vencimentos em abril e outubro de cada ano, quando são pagos mediante a celebração dos respectivos contratos de câmbio, também devidamente anexados;*

*b) ao final de cada ano-calendário (dezembro), a empresa calcula os juros incorridos até esta data contabilizando-os como despesas a serem pagas no próximo vencimento (abril);*



*c) em abril de cada ano, a empresa contabiliza como despesa o valor referente ao complemento dos juros relativos a janeiro a abril pagando a totalidade dos juros do semestre vencido.*

*18 - Com relação a este item, a fiscalização entendeu tratar-se de despesa de juros ainda não incorrida, intitulando-a de provisão em seu relatório fiscal, cuja dedutibilidade não encontraria autorização na legislação do imposto de renda.*

*19 - Além disso, considerando que o impacto da despesa em causa ocorreu no ano de 1999, mas o seu efetivo pagamento realizou-se somente no ano-calendário de 2000, foi atribuído ao caso o efeito de mera postergação de tributo.*

*20 - Esta, contudo, como expusemos inicialmente, não é a realidade dos fatos.*

*21 - Na verdade, provisões, segundo a boa doutrina contábil, são parcelas consignadas como custo ou despesa operacional que registram perdas potenciais ou encargos vinculados ao exercício, a fim de manterem o equilíbrio patrimonial, refletindo situação compatível com os fatos conhecidos, ou de probabilidade aceitável, com repercussão nas demonstrações financeiras.*

*22 - Trata-se, em tese, de medida saneadora, possibilitando o espelho do resultado líquido, livre de contingências que poderão afetá-lo negativamente.*

*23 - Consigna-se, portanto, com a provisão, uma redução de patrimônio, em função de fatos econômicos previsíveis, porém ainda não ocorridos.*

*24 - Ao contrário das provisões, as despesas incorridas (caso da Impugnante), são variações negativas no patrimônio das entidades em que, em face do regime contábil da competência dos exercícios, independem de terem sido pagas para efeito de sua contabilização, portanto despesas que representam obrigações líquidas e certas.*

*25 - E não foi outro o caso específico da despesa de juros, que apesar de ter sido erradamente nomeada de provisão, trata-se efetivamente de obrigações referentes a empréstimo contraído junto ao Banco Chase Manhattan, conforme dito acima, que na data de sua contabilização pela suplicante já configurava uma despesa incorrida.*

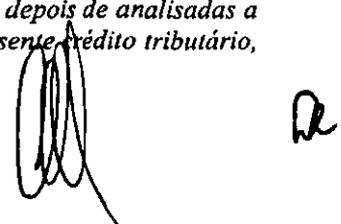
*Despesas indedutíveis - R\$ 1.501.843,69*

*26 - Os mesmos argumentos suscitados no item anterior aplicam-se integralmente ao presente tópico, por se referir à mesma operação de juros incorridos, devidos em consequência do empréstimo obtido junto ao Banco Chase Manhattan. Ademais, apenas para argumentar, mesmo que a atuação fosse procedente, por uma questão de coerência, deveria ter sido dado ao caso o tratamento de postergação no pagamento de tributo e não de glosa total da despesa.*

#### *IV - DO PEDIDO*

*27 - Provado está à saciedade que, com relação aos itens impugnados, foi correto o procedimento adotado pela Impugnante, fica a mesma a inteira disposição desta Autoridade Julgadora para quaisquer esclarecimentos ou diligência que porventura considere necessária para solução da presente lide;*

*28 - Vem a ora Impugnante, contando com a reconhecida imparcialidade e competência deste Órgão Administrativo, solicitar que depois de analisadas as matérias de fato e de direito, aqui aduzidas, seja o presente crédito tributário,*



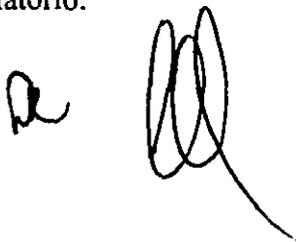
*no que pertine as parcelas impugnadas, devidamente CANCELADO por serem improcedentes as razões da Fiscalização, medida esta de inteira JUSTIÇA.*

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BSA 10.511/2004 (fls. 809/819) acatando parcialmente o pleito para excluir a exigência referente ao suprimento de numerário que entendeu comprovado. Recorreu de ofício das decisão.

Quanto à exigência mantida, a interessada recorreu a este Colegiado (fls. 826/840), com documentos de fls. 841/887, ratificando em essência as razões da peça impugnatória.

De acordo com o despacho de encaminhamento de fl. 927, foram cumpridos os requisitos para garantia de instância.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a small initial 'R' followed by a large, stylized, cursive signature.

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

### RECURSO DE OFÍCIO:

A decisão recorrida excluiu a exigência referente ao suprimento de numerário por entender que o aporte de recursos foi devidamente comprovado.

De fato, no exame dos documentos trazidos aos autos pela autuada (fls. 726/741) constata-se que o suprimento foi realizado com cheques de emissão da própria pessoa jurídica, devidamente compensado e com indicação no verso de que o valor destinava-se a suprimento.

Incabível, destarte, a atuação e a decisão recorrida não merece reparo.

### RECURSO VOLUNTÁRIO:

Em questão preliminar, a recorrente defende que recolheu os valores correspondentes à parcela da exigência em relação a qual abdicou do direito de defesa. Assim, não estaria correta a decisão que manteve a exigência para esses valores.

Na verdade, a manifestação da decisão recorrida tem fundamento na existência de duas situações distintas ainda que intrinsecamente ligadas. Primeiramente ocorreu a desistência caracterizada pela não apresentação das razões de impugnação. Essa desistência implica na constituição definitiva do crédito tributário o que requer pronunciamento da autoridade julgadora como efetivamente aconteceu.

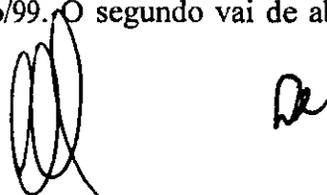
Em seguida, com o pagamento, admitindo-se como correto, deu-se a extinção desse crédito. Entretanto, essa questão deve ser dirimida no momento da execução da decisão administrativa final, quando então os pagamentos serão computados pela autoridade responsável. Não cabe à autoridade julgadora analisar a correção dos valores pagos.

No mérito, em função do acolhimento parcial da impugnação e da desistência também parcial apresentada pela autuada, remanesceu apenas a exigência correspondente às despesas apropriadas referentes aos juros sobre o contrato de financiamento junto ao “The Chase Manhattan Bank”

Pelo exame dos documentos trazidos aos autos entendo que assiste razão à recorrente. Os valores apropriados referem-se, efetivamente, aos juros incidentes sobre o mencionado contrato e que foram incorridos no período em tela.

A denominação de “provisão para juros” tem caráter meramente operacional, não sendo suficiente para descaracterizar os valores. Na verdade, parece-me que a decisão recorrida não considerou que o vencimento semestral dos juros para efeito de pagamento não coincidia com o encerramento do ano-calendário. Esse vencimento ocorria em abril e outubro.

Assim, de acordo com as cláusulas contratuais, ao longo do ano-calendário de 2000 existem três períodos de apuração dos juros. O primeiro deles, de janeiro a março, corresponde à parte final do período que se iniciou em outubro/99. O segundo vai de abril a



setembro. O terceiro vai de outubro a dezembro, sendo que nesse último caso o período semestral se completará em março de 2001 e assim por diante.

Os valores questionados correspondem aos juros incorridos de outubro a dezembro de 1999 (R\$ 396.314,68) + janeiro a março de 2000 (R\$ 496.048,69) perfazendo um período semestral de incidência; e também aos juros incorridos de abril a outubro de 2000, perfazendo outro período semestral, no valor de R\$ 1.005.795,00. Esses valores estão perfeitamente identificados nos demonstrativos apresentados e correspondem efetivamente à despesa com juros. Não há razão para a glosa efetuada, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007

*Leonardo de Andrade Couto*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

